



PROCESSOS Nº: 00291/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 03, de 07 de agosto de 2019.

AUTOR: **Ministério Público Estadual do Tocantins**

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

O Chefe do Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Ofício GAB/APGJ/Nº 192/2019, de 04 de julho de 2019, encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 003, que “Altera a Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”.

Justifica que, conforme deliberado pelo Colégio de Procuradores no dia 04 de fevereiro de 2019, o projeto em epígrafe visa prever o direito dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins de usufruírem 3 (três) meses de licença-prêmio a cada quinquênio de exercício ininterrupto, sendo convertida em pecúnia em caso de falecimento do membro que não tiver usufruído, sem prejuízos dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, além de contada em dobro para fins de aposentadoria.

Menciona, ainda, que no dia 02 de julho de 2019, o referido órgão colegiado teria deliberado pela retroatividade dos efeitos da concessão de licença prêmio, há 15 (quinze) anos, contadas de julho de 2019.

Alude que a aprovação da proposta pelo Colégio de Procuradores decorreu de análise realizada pela Comissão de Assuntos Institucionais do Ministério Público, cuja



conclusão foi pela necessidade de inserção dos critérios e condições do usufruto da licença na lei orgânica da instituição e que o gozo da referida licença já seria previsto para os membros do MP de vários outros estados do país, bem como dos MPs da União, do Distrito Federal e do Trabalho.

Por fim, consta da justificativa apresentada que em razão da medida trazer dispêndio para o Ministério Público, realizou-se estudo de impacto orçamentário-financeiro, decorrente da retroação, com previsão de aplicabilidade para 15 (quinze), 10 (dez) ou 05 (cinco) anos, e que a concessão de licença-prêmio prescindiria de inclusão no rol de atribuições do Procurador-Geral de Justiça, haja vista a já previsão contida no art. 17, V, "h", da Lei Complementar nº 51/2008.

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser apreciada nos aspectos que lhe cumpre.

A Ordem dos Advogados do Brasil do Tocantins apresentou o Ofício nº 379/2019-GAB/PRES, do qual consta em anexo Nota Técnica nº 001/2019, contendo um rol de fundamentos pela ilegalidade e imoralidade da matéria versada no PL.

É o relatório.

II – VOTO

II.1 - LICENÇA PRÊMIO

Verificamos que o Projeto de Lei em análise objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), no que diz respeito à concessão de licença-prêmio ou à indenização por sua não fruição aos membros da instituição, nos moldes já delineados no relatório.

Sobre o tema, destaca-se já de início que a questão é de grande relevância não apenas para os membros do Ministério Público Estadual, mas para toda a sociedade tocantinense.



Prova disso é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1059466, a existência de repercussão geral no que tange ao objeto daquela lide, que debate a aplicação da isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, sob o enfoque da constitucionalidade da concessão de licença-prêmio por tempo de serviços prestados.

A União, no referido recurso extraordinário ao STF, argumenta que há violação a diversos dispositivos constitucionais e à Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia.

Trata o presente PL de matéria de natureza legislativa e de iniciativa reservada ao Procurador-Geral da Justiça, nos termos constitucionais vigentes, porém, a nosso ver, as alterações sugeridas se revelam inadequadas ao interesse público.

Segundo o preceito constitucional do nosso Estado do Tocantins, “a administração pública direta e indireta **de qualquer dos Poderes do Estado** e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Além disso, o entendimento pacificado na melhor doutrina e jurisprudência é pela necessidade de observância, ainda, dos princípios da necessidade, da razoabilidade, finalidade e interesse público.

Outrossim, devemos observar que as vantagens de qualquer natureza apenas se mostram legítimas quando instituídas por lei e quando efetivamente atendam ao interesse público e às exigências do serviço.

A bonificação pretendida por meio do presente Projeto de Lei, com o devido acatamento, não atende a nenhum interesse público, muito menos às exigências do serviço público, uma vez que os pressupostos para o seu recebimento decorrem de meros deveres funcionais inerentes ao exercício da função pública desempenhada.

Entendemos, nesse viés, que o legislador infraconstitucional não está habilitado a conceder de forma ilimitada qualquer direito aos detentores de cargos e funções públicas, devendo, portanto, respeitar os parâmetros igualitários previstos na Constituição, que é por onde deve circular o debate sobre o tema nesta Casa de Leis.



A doutrina sedimentada no âmbito do Direito Administrativo orienta: “*Subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos **pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie***” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Celso Antônio Bandeira de Mello – 28ª edição – São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 272).

Esse regime de subsídio foi instituído pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, que deu a seguinte redação ao § 4º do art. 39 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*“O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.*

Torna-se conveniente trazermos à baila um assunto debatido incansavelmente por este Relator, no que se refere aos custos dos servidores públicos para o Estado do Tocantins, atualmente em cotejo com a realidade vivida pela sociedade tocantinense.

No caso, verifica-se que não consta qualquer especificação ou condicionante do gozo da licença-prêmio ao cumprimento de uma meta de produtividade ou desempenho de trabalho extraordinário ou mesmo de realização de curso de aperfeiçoamento, mas tão somente ao regular exercício de suas funções por um período de 05 (cinco) anos.

Ora, não parece razoável que alguém seja agraciado com benefício de tal significância tão somente por cumprir o seu dever constitucional de desempenhar com regularidade suas funções institucionais, pelas quais, diga-se de passagem, já são bem remunerados.



Em um momento de tanta falta de recursos para ações prioritárias, em meio a uma crise generalizada em vários setores da sociedade, não existem condições de aprovar um projeto como este, tendo em vista que vai de encontro aos anseios da sociedade e aos conceitos mais primários de democracia.

Sobre o tema, Wellington Pacheco Barros defende que tais despesas se tratam de meros dispêndios públicos sem causa, *verbis*:

*“Comungo com o pensamento político moderno de que **uma das causas do inchaço da despesa pública é a remuneração com pessoal**, que não raramente inviabiliza a tomada de decisões do agente político sobre investimentos de obras públicas de caráter benéfico à população. E **uma das causas da despesa pública com pessoal é a atribuição indiscriminada pelo legislador de vantagens pecuniárias a servidor público sem que haja uma contraprestação de serviço** e, o que é pior, com o rótulo de **permanente e de efeito incorporador ao vencimento**, elitizando a administração de existência de remunerações desproporcionais entre o maior e o menor vencimento de um cargo público”* (O município e seus agentes, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 128). – grifo nosso

Do ponto de vista estritamente legal, o PL em epígrafe contraria frontalmente os artigos 2º e 5º, II; 37, caput e XIII; art. 39, § 4º, art. 96, II, b; todos da CF/88, além de encontrar obstáculo na Súmula Vinculante 37, que se originou do já mencionado Enunciado 339 da súmula de jurisprudência da Corte Suprema, segundo o qual: *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"*.

Nessa ordem de ideias, em virtude do princípio da juridicidade, objeto de comentários linhas acima, as entidades federativas devem respeitar não somente aquilo que se encontra expressamente previsto nas respectivas leis. É preciso que haja



cumprimento de princípios, também considerados normas jurídicas, em especial daqueles que procuram resguardar valores constitucionalmente tutelados.

Nessa linha de raciocínio, o Mestre Hely Lopes Meirelles critica veementemente a excessiva liberalidade da Administração Pública na concessão de vantagens pecuniárias “anômalas”, sem qualquer razão de interesse público:

*“Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, **as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. Essas vantagens anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público**”* (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2008, 34ª ed., p. 495). – grifo nosso

Infelizmente, no nosso sistema de Justiça do Brasil, membros das mais variadas Instituições recebem vários dos chamados penduricalhos, consubstanciados em indenizações extras aos seus subsídios, tais como auxílio-alimentação, moradia, transporte, funeral, pré-escola, ajuda de custo para mudança, entre tantos outros.

Assim, esses orçamentos são blindados de qualquer crise, tendo em vista que mesmo que haja frustração na arrecadação, o governo é obrigado a repassar a verba, livre de qualquer corte ou bloqueio, para não caracterizar interferência entre Poderes e Instituições.

Esses adicionais são isentos de impostos e podem ser pagos mesmo que extrapolem o teto do funcionalismo, limitado ao subsídio dos ministros do Supremo



Tribunal Federal, se mostrando verdadeiramente como instrumentos de burla ao teto constitucional, fato que por si só já torna mais que questionável a fundamentação dessas indenizações.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, resume o sentimento da população que deve ser observada por esta Casa de Leis, *verbis*:

“a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988, São Paulo: Atlas, 1991, p. 111).

Vale ressaltar que o momento é de contenção de gastos, tendo em vista a situação atual do orçamento em todo o cenário nacional e estadual, sendo que, o papel deste Parlamento é ajudar a traçar soluções e medidas para minorar o impacto orçamentário a partir do contingenciamento dos recursos.

Não se pode desconsiderar o fato de que a concessão desmedida dessas verbas de natureza indenizatória geram consequências nas contas públicas, tendo em vista que essas verbas são retiradas de outras áreas, tais como saúde, infraestrutura e educação.

Vimos isso muito claramente quando da votação do orçamento para este ano de 2020, onde inclusive este Relator apresentou emendas para que fossem cortadas verbas dos orçamentos todas as Instituições e Poderes, a fim de que fossem feitos investimentos orçamentários nessas outras áreas prioritárias.

A concessão de licença-prêmio nos moldes pretendidos através do presente PL representa efetivo aumento de despesa com pessoal para o Ministério Público, uma vez que o referido benefício concede três meses de férias com a respectiva remuneração do cargo, e ainda permite a sua conversão em pecúnia.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

O problema dos auxílios e demais verbas indenizatórias é que, embora seja necessário aprovar uma lei específica para criá-los, seu valor é decidido de forma administrativa, muitas vezes pelos próprios beneficiários, como é o caso dos autos.

No caso, não se vislumbra a presença do interesse público, de modo que a concessão da vantagem pecuniária pretendida não possui qualquer causa jurídica hígida o suficiente para justificá-la.

Transmuda-se, pois, em autêntica liberalidade com o dinheiro público, afrontando os princípios basilares do nosso regime democrático.

O presente Projeto de Lei esbarra, assim, em um princípio constitucional que deve mover as instituições de Estado, o da soberania popular, insculpido no mandamento de que “o poder emana do povo”. Nesse viés, a missão pública é atuar em prol do povo, até porque é ele quem sempre paga as contas, sendo o povo a razão da existência das instituições numa República Democrática, num Estado Democrático de Direito.

Resta claro, pois, que a Administração Pública é irresponsável quando pretende implementar despesas com aparente legalidade, porém inúteis, tal como na concessão injustificada de verbas como a ora pretendia, havendo expressa afronta aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público.

Dos princípios retro mencionados, podemos concluir que uma norma, ainda que transvestida de aparente legalidade, deve ser submetida a uma análise de razoabilidade, cabendo uma análise acurada se esta é: necessária, tendo como parâmetro os anseios e interesses públicos; adequada, considerando os fins públicos que se pretende alcançar com a norma; e proporcional, no seu sentido estrito, de modo que os efeitos jurídicos dela decorrentes não se mostrem excessivos ou incompatíveis com o resultado que se visa alcançar.

A razoabilidade se mostra, assim, como verdadeiro critério de aferição da constitucionalidade das leis, como é o caso em análise, conforme infere-se dos seguintes precedentes:



*“(...) TODOS OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO ESTÃO NECESSARIAMENTE SUJEITOS, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE MATERIAL, À INDECLINÁVEL OBSERVÂNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS DE RAZOABILIDADE. - **As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do ‘substantive due process of law’.** Lei Distrital que, no caso, não observa padrões mínimos de razoabilidade.* A EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUALIFICA-SE COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ATOS ESTATAIS. - A exigência de razoabilidade - que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas - atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...)” (STF, ADI-MC 2.667-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 19-06-2002, v.u., DJ 12-03-2004, p. 36).

*“(...) SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW E FUNÇÃO LEGISLATIVA: A cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário. **A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.** Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das **atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência***



para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. O magistério doutrinário de CAIO TÁCITO. Observância, pelas normas legais impugnadas, da cláusula constitucional do substantive due process of law. (...)” (RTJ 178/22).

Pelo que se verifica do teor da matéria versada no Projeto de Lei em análise, restam inobservados padrões mínimos de razoabilidade, a cuja observância estão sujeitos, sem exceção, todos os atos estatais, sob pena de incidência do abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes.

Não se pode olvidar que os membros do Ministério Público têm direito a férias de 60 (sessenta) dias por ano, vantagem esta que está longe do alcance da grande maioria dos cidadãos.

Sobre essa questão, inclusive, tramita no Senado a PEC 58/2019, uma proposta de emenda à Constituição que limita a 30 dias a duração das férias dos magistrados e dos membros do Ministério Público¹, visando exatamente diminuir os gastos públicos e garantir maior eficiência aos jurisdicionados, sendo que a matéria se encontra pendente de análise na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa.

Resta claro, assim, a existência de vício de constitucionalidade que inviabiliza a aprovação do Projeto de Lei em análise.

II.2 - DA CONTAGEM EM DOBRO DA LICENÇA PARA FINS DE APOSENTADORIA

¹ Fonte: Agência Senado



A EC nº 20/98, que fez uma reforma da previdência à época, trouxe impedimento quanto ao cômputo de tempo fictício para a aposentadoria. Ou seja, com esta alteração, passou a não ser mais possível a contagem em dobro do período da licença-prêmio, justamente por se tratar de uma forma ficta de apuração do tempo.

Dessa forma, a licença-prêmio não usufruída apenas pode ser computada em dobro, para fins de aposentadoria, no caso de servidor que tenha trabalhado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e os requisitos para sua concessão tenham sido preenchidos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (EC 20/98).

Antes da EC nº 20/98, havia casos em que as leis qualificavam como tempo de serviço situações fáticas nas quais não havia prestação de serviço real e/ou contribuição previdenciária. Este período em que não havia efetiva prestação laboral, ou exercício, nem contribuição, mas que a lei considerava como tempo de serviço válido para fins de aposentadoria, era denominado tempo ficto.

Nesse contexto, tempo ficto é, pois, aquele lapso temporal acrescido ao tempo de serviço, por vontade da lei, sem que tenha havido o exercício laboral real e/ou a correspondente contribuição previdenciária.

No dizer de Wladimir Novaes Martinez:

"São períodos de serviço fictícios propriamente ditos aqueles que crescem o tempo de serviço do segurado mediante ficção jurídica, caso do tempo do embarcado, licença-prêmio em dobro, tempo de guerra e do adicional de 40%, para os homens e 20% para as mulheres, na conversão de tempo de serviço especial em comum (da Lei nº 6.887/80 até a MP nº 1.663-10/98)94".

Portanto, naquele período contado em dobro não havia exercício laboral, todavia, em razão de uma ficção jurídica, tal período tinha efeito jurídico idêntico àquele em que havia tempo de serviço real e/ou contribuição previdenciária.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a lei podia estabelecer que nos casos em que, apesar da aquisição do direito à licença por assiduidade, o servidor que não houvesse usufruído o descanso remunerado (não importa se por interesse do serviço ou por omissão da Administração), este tempo receberia outro tratamento jurídico, qual seja, o cômputo em dobro para fins de aposentadoria.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se o servidor não tiver gozado a licença e não necessite da contagem em dobro para fins de aposentadoria terá direito à indenização pecuniária em virtude do princípio que nega o enriquecimento sem justa causa, no caso, da Administração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu uma norma de transição visando regular a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria como tempo de contribuição, até que lei futura viesse a qualificar o tempo de contribuição, da seguinte forma:

"Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição".

Destarte, a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou de garantir a equivalência entre o tempo de serviço qualificado pelas leis anteriores como tempo de contribuição, até que lei futura viesse a regulamentar o que se consideraria tempo de contribuição.

Assim, valeria o tempo de serviço, prestado conforme os requisitos anteriores, até o início da vigência da lei regulamentadora.

Existe uma aparente dúvida no que se refere à aplicação do § 10, do artigo 40 da CRFB/88, que veda a criação de lei infraconstitucional estabelecendo a contagem de tempo de contribuição fictícia, e do art. 4º da própria Emenda Constitucional nº 20/98, que manda observar o referido § 10, estabelecendo, ainda, que "o tempo de serviço



considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

O entendimento dos tribunais superiores atual, no entanto, como já dito, é o de que a norma respeitou as situações constituídas e consolidadas, considerando como válido o tempo ficto adquirido até a entrada em vigor da citada EC nº 20/98, tendo o legislador constitucional qualificado esse tempo como sendo de contribuição, para efeitos de aposentadoria.

Por fim, traz-se o posicionamento do STF sobre a matéria:

"A CF estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, **não podendo norma infraconstitucional reduzi-lo mediante a fixação de tempo ficto.**" (ADI 404, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, DJ de 14-5-2004.)"

Assim, resta patente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei apresentado, também neste ponto, tendo em vista que após a Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o § 10, do art. 40, da CF/88, as leis não mais podem estabelecer formas de contagem fictícia do tempo de contribuição, como pretende o presente PL.

II.3 - DA PRETENSA RETROAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DA MEDIDA

Todas as explanações referentes à aplicação dos princípios constitucionais e estaduais pétreos da moralidade, finalidade, razoabilidade e interesse público, devem ser observados para considerar a inconstitucionalidade do PL em comento também nesse ponto em que pretende a retroação da concessão da licença-prêmio a 02 de julho de 2004, ou seja, há 15 (quinze) anos.



Neste ponto, deve ser observado com especial importância o valor exorbitante decorrente da pretensão de retroação dos efeitos da norma, acaso aprovada por esta Casa de Leis.

Ainda que ultrapassadas os demais vícios já apontados na matéria tratada no presente PL, com a sua consequente aprovação, a norma decorrente apenas poderia ter efeitos a partir da sua publicação, não podendo o ato legal retroagir para alcançar serviços pretéritos, posto que **a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente à época do labor, consoante entendimento pacífico do STJ.**

Dessa forma, uma vez aprovada a instituição da licença-prêmio, esta passaria a reger as relações jurídicas surgidas após a sua vigência, ou seja, a nova disciplina alcançaria os períodos aquisitivos que se iniciassem a partir de sua publicação.

Tal entendimento é corolário da regra de hermenêutica segundo a qual as leis, salvo expressa previsão, não se aplicam retroativamente, ainda que seja para conceder um direito, não havendo no caso, qualquer fundamento para se excetuar esta regra.

Embora a Constituição não vede a retroatividade da lei, o princípio da irretroatividade é princípio geral do Direito, do qual se extrai que as leis são feitas para vigorarem e incidirem para o futuro, ou seja, são feitas para regerem situações que se apresentem a partir do momento que entrega em vigor. É o conceito do brocardo "tempus regit actum".

A retroatividade é tema de tal excepcionalidade, no Direito Pátrio, que é tratada tão somente em âmbito constitucional, e a Constituição de 1988 somente a permite em relação à lei penal que seja mais benigna ao réu.

A lei nada mais é do que um retrato da vontade da sociedade, não sendo de difícil conclusão que a pretensão de retroagir os efeitos da concessão da licença-prêmio há 15 anos, não reflete os anseios da sociedade tocantinense.

No caso, deve-se frisar que a Lei Orgânica do MP/TO, a qual se pretende alterar através do presente PL, é a Lei Complementar Nº 51, de 2 de janeiro de 2008. O PL em apreço visa retroagir seus efeitos há 15 anos, ou seja, 02 de julho de 2004, período muito anterior à vigência da própria lei que se pretende alterar.



Não deve ser esquecido, ainda, que em caso de aprovação do presente PL, os membros do MP/TO teriam direito a 3 (três) meses de licença, por cada período de aquisição, ou seja, 15 (quinze) anos, correspondente a 3 (três) período aquisitivos, equivaleria a 09 (nove) meses de licença.

No que se refere especificamente ao impacto financeiro da eventual aprovação do PL, este é trazido no próprio bojo do projeto, do qual se extrai um gasto de R\$ 8.700.248,01 (oito milhões setecentos mil duzentos e quarenta e oito reais e um centavo), em caso de retroação há 15 anos, de R\$ 3.718.213,83 em caso de retroação há 10 anos e de R\$ 941.521,95 caso a retroação se desse há 5 anos.

A pretensa alteração contida no PL é de tamanha desarrazoabilidade jurídica, que deve per si, ser utilizada como parâmetro de aferição da constitucionalidade material do PL, ensejando a sua rejeição.

III - CONCLUSÃO

Assim, a proposta de alteração do texto da Lei Orgânica do MP/TO, ao nosso ver, não encontra respaldo constitucional, razão pela qual, **CONCLAMO** aos nobres Pares desta Comissão a votarem pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar em apreço, pelas razões supramencionadas.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2020.

Deputado **RICARDO AYRES**

Relator